

Acórdão:
Sessão de: 03 de Julho de 2013
Processo: PTA nº 45683 - 2012
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
CNPJ/CPF: 00.000,000/4848-91
Insc. Municipal: 63307

ASSUNTO: ISSQN – RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCARIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO

(Lista de Serviços enquadrada no item 15 - anexo do CTM e da Lei Complementar nº 116/2003)

Exercício: 01/01/2007 a 31/07/2011.

TVF nº 57163/ 57164/ 57165/ 57166

Decisão: DILIGENCIA.

Relatório

Versa o presente Processo Administrativo do Auto de infração/Notificação de lançamento Fiscal nº 57163/57164/57165/57166, 31/05/2012 (fls. 03/06 – anexos de fls. 07 a 120), sobre Imposto s/ Serviço (ISS), incidentes sobre rendas de prestação de serviços bancários, tendo como Sujeito Passivo a instituição financeira BANCO DO BRASIL S,A, CNPJ 00.000.000/4848-81, e Inscrição Municipal nº 63.307, agência instalada na Av. Santa Beatriz da Silva nº 1501 – Lojas 128/136 – Bairro São Benedito, na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais.

2. Resultou o Auto de Infração/Notificação de Lançamento na apuração de credito tributário no total de R\$ 23.794,02 (vinte e três mil setecentos e noventa e quatro reais e dois centavos) conforme quadros demonstrativos às fls. 06.

3. De acordo com o exposto no Termo de Verificação Fiscal, a instituição financeira efetuou o recolhimento do ISQN a menor, nos seguintes meses: janeiro a Novembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008 (com exceção do mês de julho de 2008); janeiro a dezembro de 2009; janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a julho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Conselho Municipal de Contribuintes

4. Extrai-se do Relatório da Fiscalização que o contribuinte, em descumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, efetuou o recolhimento a menor aos cofres públicos municipais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado conforme demonstrativo de fls. 03/06, incidentes sobre as rendas de prestação de serviços registradas na contabilidade da instituição a partir dos registros nas contas internas 50101.01.40-4 a 51799.94.01-9, que correspondem às contas exigidas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, determinadas pelo COSIF – PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS nos grupos 7.1.3.10.10-7 a 7.1.9.30.00-6.

6. Na impugnação, em suma, firma-se, preliminarmente, sobre a ineficácia dos atos de agentes incapazes, vez que, para os trabalhos realizados pelos fiscais compreenderam levantamentos nos registros contábeis, financeiros e exame de documentos que lhe deram origem. Para tanto os agentes fiscais não fazem prova documental de sua capacidade técnico-legal, uma vez que examinaram livros e lançamentos contábeis, tarefas estas, privativas dos contadores legalmente habilitados no Conselho Regional de Contabilidade.

7. No mérito, firma-se em suma o entendimento de que houve inovação no conceito de prestação de serviços, com a inclusão de rendas que não constam da listagem da LC 116/2003, a partir de uma interpretação ampla, extensiva e analógica. Em razão disso, não há pertinência entre o item da lista de serviços da lei federal e cada uma das contas COSIF indicadas pelo Fisco Municipal: 7.1.1.15.00-7, 7.1.5.00.00.3, 7.1.7.40.00.7; 7.1.7.90.00.2 e 7.1.7.99.00.3.

8. Por Parecer às fls.165/169, exarado pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal, prestou os esclarecimentos à impugnação, deixando patente que não foram incluídas no TVF nº 57166, os valores que compõem as contas do Grupo 7.1.1.15.00-7, 7.1.5.00.00.3. do COSIF e que, as demais, principalmente as que compõem o Grupo 7.1.7, têm seus valores incluídos na apuração mensal da diferença não recolhida.

9. Por decisão do Senhor Subsecretário da Fazenda, julgou IMPROCEDENTE o pedido feito pelo Contribuinte.

11. Em síntese, é o Relatório.

Voto

12. Primeiramente, com relação à apuração da diferença ter sido efetuada por agentes incapazes, não procede as alegações do contribuinte.

13. O poder discricionário do agente fiscal municipal está determinado no disposto do Anexo II da Lei Delegada nº 14/2005, onde define as atribuições relativas às atividades de competência da Receita Municipal e, em caráter privativo, as atividades pertinentes à fiscalização.

14. Os agentes fiscais, embora não tenha a certificação profissional para exercer a função privativa de um contador, são dotados de conhecimentos técnicos capazes de exercerem o cargo público que ocupam, ou seja, o de Auditor Fiscal do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Conselho Municipal de Contribuintes

15. Diante do exposto, não conheço das alegações preliminares do contribuinte.

16. Quanto ao mérito, há se esclarecer que o levantamento da diferença do crédito tributário baseou-se nos registros contábeis da instituição, conforme consta dos autos e dos demonstrativos de fls. 06/120.

17. Consta-se nas planilhas demonstrativas, a Base de cálculo, os valores recolhidos e a diferença a recolher, identificando que foram apurados a partir da análise dos registros contábeis nos Grupos de contas COSIF 7.1.3., 7.1.7 e 7.1.9., mês a mês.

18. A propósito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, órgão responsável pela fiscalização e coordenação do sistema bancário, estabelece no Plano de Contas das Instituições Financeiras – COSIF, grupo de contas específicas a cada uma das atividades bancárias exercidas pela instituição, com intuito de exercer uma fiscalização eficaz sobre suas atividades e, em consequência, o resultado econômico/financeiro.

19. Diante disso, estabeleceu-se no Grupo 7 – CONTAS DE RESULTADO CREDORAS, as rendas auferidas pela instituição, especificando as **RENDAS** oriundas de suas operações de créditos e, destacadamente, as **RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** que deverão contabilizadas no Sub-Grupo 7.1.7.00.00-9. Para firmar melhor o entendimento, anexo o rol das contas de resultado credoras determinadas pelo Banco Central do Brasil.

20. Analisando as planilhas de fls. 07/120, observa-se a inclusão de valores contabilizados em contas dos Grupos 7.1.3 e 7.1.9. e que serviram de base de cálculo para apuração do ISSQN.

21. Diante deste fato, em virtude do questionamento do contribuinte em firmar que foram incluídas contas que não são consideradas base cálculo para o ISSQN, embora tenha nominado as contas dos Grupos 7.1.1 e 7.1.5, inexistentes nos levantamentos, faz necessário transformar o presente processo em **DILIGENCIA** para que o Sr. Auditor Fiscal possa esclarecer as razões de não mencionar em seu relatório/parecer, tal como o fez aos grupos 7.1.7, as razões de considerar em seu levantamento os valores apurados nas contas 7.1.3 e 7.1.9, considerando-as como rendas de prestação de serviços.

Uberaba (MG), 03 de julho de 2013.

ADEMIR GONÇALVES
Conselheiro